

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000010/96-15
Recurso nº. : 116.655
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: DE 1990
Recorrente : CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 11 DE NOVENBRO DE 1.998
Acórdão nº. : 108-05.450

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO EM PROCEDIMENTO DE
OFÍCIO – PENALIDADE APLICÁVEL – ENCARGOS
MORATÓRIOS:** Incide a multa específica e diferenciada para
procedimento de ofício, quando o tributo é apurado e exigido
através de auto de infração, procedimento que afasta a incidência
da multa de mora. Enquanto pendente de liquidação, o crédito
tributário lançado fica sujeito aos encargos da demora previstos na
legislação tributária, sendo legítima a incidência da TRD a partir da
Medida Provisória que resultou na Lei 8.218/91.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Processo nº. : 10730.000010/96-15
Acórdão nº. : 108-05.450

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10730.000010/96-15
Acórdão nº. : 108-05.450

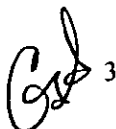
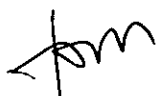
Recurso nº. : 116.655
Recorrente : CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de fls. 340/343, tão-somente com o objetivo de questionar a multa e os acréscimos moratórios que foram aplicados nos autos de infração mantidos em primeira instância, uma vez que a empresa, dentro do prazo de impugnação, informa que promoveu o recolhimento dos tributos lançados de ofício que entendia devidos, recolhimentos estes que foram efetuados com acréscimo de multa moratória de 20% e juros de 1% ao mês, conforme cópias de DARFs que acompanharam a peça impugnatória e foram acostadas às fls. 323/326.

A decisão de primeira instância, com base na IN-SRF 32/97, já determinou a exclusão dos encargos excedentes cobrados a título de TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991, mantendo a multa de ofício aplicada de 50% (cinquenta por cento).

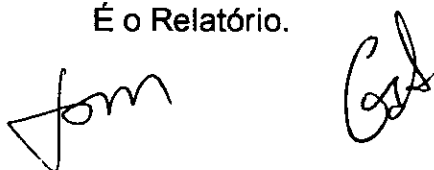
Na peça recursal, juntada às fls. 349/351, além de informar que se limitava a discutir *"... qual o valor dos acréscimos que devem ser adicionados ao principal a título de multa e juros"*, invocou a Recorrente os arts. 59 e 80 da Lei 8.383/91, pleiteando que sejam aplicados retroativamente ao período-base de 1.990, por força das disposições do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Concluiu seu arrazoado afirmando que, estando diante de lei mais favorável, *"... tais disposições não podem ser modificadas pela legislação superveniente"*, devendo prevalecer a multa máxima de 20% e juros moratórios de 1% ao mês, calculados sobre o valor do débito atualizado.



Processo nº. : 10730.000010/96-15
Acórdão nº. : 108-05.450

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional em Niterói
(RJ), propugnando pelo não acatamento do recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O pleito da Recorrente esbarra em expressa disposição de lei, vigente para o período-base em que ocorreram os fatos tributados (1.990), qual seja, o art. 21 do Decreto-lei 401/68, matriz legal do art. 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), norma esta que está vazada nos seguintes termos:

“Art. 728 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

....

II – de 50% (cinquenta por cento sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Na formalização dos autos de infração, aplicou a fiscalização, exatamente, esse dispositivo legal, uma vez que já está consagrado, na doutrina e jurisprudência, que a subtração de valores da incidência tributária configura hipótese de declaração inexata.

Totalmente impertinente a pretendida aplicação retroativa do art. 59 da Lei 8.383/91, uma vez que a multa ali prevista é de caráter moratória, exclusiva



Processo nº. : 10730.000010/96-15
Acórdão nº. : 108-05.450

para as hipóteses de recolhimentos espontâneos, fora dos prazos legais fixados pela legislação tributária. Não é a hipótese dos autos, onde os tributos recolhidos foram apurados em procedimento de ofício, através de auto de infração, situação para a qual o ordenamento jurídico prevê multa específica e diferenciada, cuja aplicação afasta a incidência da multa de mora, entendimento de há muito consagrado, como se pode observar da Portaria GB 374/71 e IN-SRF/PGFN 01/80, sendo elucidativo o § 3º, do art. 5º, desta Instrução Normativa:

“§ 3º - A multa de mora não deve ser aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação de multa decorrente de lançamento “ex-officio”.

A redução da multa de ofício a que tem direito a autuada está prevista no § 2º do próprio artigo 728 do RIR/80, e constou expressamente dos autos de infração lavrados contra a Recorrente, estando ali consignado que, se o pagamento fosse efetuado dentro do prazo assinalado para a impugnação, haveria redução em 50% (cinquenta por cento) no montante das multas de ofício aplicadas. Assim, os tributos liquidados pela autuada, dentro dos trinta dias subsequentes à autuação, devem estar acrescidos da multa de ofício líquida de 25% (50% da multa de ofício aplicada, que foi de 50%), e não multa de mora de 20%, como pretende a Recorrente.

No tocante aos juros moratórios, melhor sorte não pode estar reservada à Recorrente, uma vez que os lançamentos já estão depurados pelo expurgo dos encargos da TRD anteriores a agosto/91. A partir desta data, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91, firmou-se a jurisprudência pela legitimidade da incidência da TRD como juros de mora, modalidade que foi aplicada até o advento da Lei 8.383/91, cujo art. 59, § 2º voltou a fixar os juros de mora à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

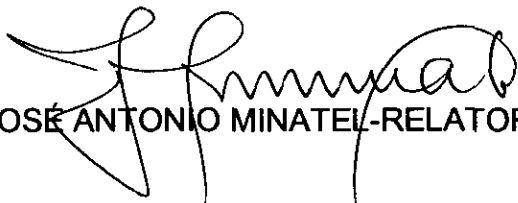


Processo nº. : 10730.000010/96-15
Acórdão nº. : 108-05.450

O invocado art. 80 da Lei 8.383/91 também é impertinente, pois só reconheceu indevido o valor pago a título de TRD, quando incidente entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento do tributo, que não é a hipótese dos autos. Aqui, os encargos da TRD estão incidindo a partir de agosto/91 sobre débitos já considerados vencidos, apurados através de auto de infração.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1.998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

